

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 2361/83
INTERESSADA : MARLI CRISTINA FELICIANO
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VI DA ESCOLAR
RELATOR : CONS. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE : N° 414/84- CEPG - APROVADO EM 28/03/84

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Marli Cristina Feliciano, aluna da EBPG "Profª Maria de Lourdes Nogueira Albergaria" subordinada à 8ª DE, da DRECAP-2.

A interessada, nascida aos 11.05.1968, em São Paulo, Capital, filha de Raynundo Peliciano e de Ana Maria Eva Gertrudes Feliciano, fora matriculada na 1ª série do 1º grau, em 1975, tendo ficado retida ao cabo daquele ano letivo. Em 1976, Marli Cristina Peliciano foi indevidamente matriculada na 2ª série, em que pese a retenção na serie anterior.

A irregularidade foi detectada somente no ano em curso, quando a aluna já estava frequentando a 8ª série, portanto, concluindo o 1º Grau de ensino.

2. APRECIÇÃO.

A matricula indevida, segundo admitiram as autoridades de ensino, ocorreu por um lapso da secretaria da escola onde Marli Cristina Feliciano estudava e continuou estudando sem que o evento irregular fosse detectado, em tempo hábil.

A interessada contava com apenas 7 anos de idade, quando da matricula indevida, e as autoridades que compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, e que analisaram o caso aqui enfocado, consideraram não ter havido indício de dolo ou má fe por parte da aluna, que "conseguiu ser aprovada nas séries seguintes à 1ª (somente sofreu retenção na 6ª série), revelando ter superado, ao que parece, as deficiências que apresentara na série inicial" (fls. 19 do apenso Processo DRECAP-2 n° 5744/78).

No âmbito da DRECAP-2 (fls. 21), o pronunciamento foi emitido nos seguintes termos:

"Quer-nos parecer que, no caso presente, por parte da aluna interessada, não houve dolo, mas, dado o tempo decorrido, a Escola permitiu que esta irregularidade se prolongasse e conferisse direitos".

As manifestações das autoridades precedentes foram no sentido de que se concedesse a convalidação da matrícula de Marli Cristina Peliciano, na 2ª série do 1º Grau, em 1976, na EEPG "Profª Maria de Lourdes Nogueira Albergaria", bem como dos demais atos escolares praticados pela aluna.

Este Colegiado tem apreciado situações assemelhadas, conforme se pode constatar através do Parecer CEE nº 1282/81.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Marli Cristina Feliciano, na 2ª série do 1º Grau da EEPG "Profª Maria de Lourdes Nogueira Albergaria", DRECAP-2, em 1976, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1984

A) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salira Cury, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Solon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Guiomar Namó do Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de fevereiro de 1984.

A) Cons. Solon Borges dos Reis Vice-Presidente no exercício da Presidência, do acordo com o art. 13, § 3º do Reg. do CEE

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE